



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 19 / 04 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13832.000178/99-03
Recurso nº : 127.993
Acórdão nº : 204-00.262

Recorrente: M. T. L. ZANFORLIN
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09 / 08 / 05
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente, tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. **SEMESTRALIDADE.** A base de cálculo do PIS, até a edição da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **M. T. L. ZANFORLIN.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

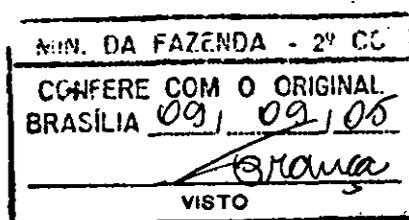
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13832.000178/99-03
Recurso nº : 127.993
Acórdão nº : 204-00.262

Recorrente : M. T. L. ZANFORLIN



RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 160/171:

A contribuinte acima identificada ingressou com o pedido de fl. 01, requerendo a restituição do montante de R\$ 5.081,45, referente a indêbitos de contribuições para o PIS relativas ao período de apuração de julho de 1990 a outubro de 1995, cumulada com a compensação de créditos tributários vincendos de sua responsabilidade, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Para comprovar os indêbitos do PIS, anexou ao seu pedido a planilha de fls. 22/24 e os Darfs de fls. 03 a 21.

2. *A DRF de Marília, SP, no Parecer Soart nº 413/2002, de fls. 120/133, indeferiu o pedido de compensação da contribuinte em razão da inexistência do direito creditório.*

3. *Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação de fls. 137 a 154, alegando, em resumo:*

- *o prazo para reaver o tributo pago a maior é de prescrição e não de decadência;*
- *o montante do indêbito fiscal apurado e reclamado resultou de diferenças entre as contribuições recolhidas, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e as devidas nos termos da Lei Complementar (LC) nº 7, de 1970;*
- *não pleiteou restituição, mas sim compensação de tributos pagos indevidamente;*
- *no que concerne ao PIS, está efetivamente pacificada, no Conselho de Contribuintes, a compreensão de que o faturamento do sexto mês anterior consubstancia não o fato gerador, como pretende a fiscalização, mas tão-somente o elemento quantitativo do tributo à base de cálculo;*
- *firmou-se no Superior Tribunal de Justiça (STJ) a jurisprudência de que, nas ações que versem sobre tributos lançados por homologação (CTN, art. 150), o prazo prescricional é de dez anos, ou seja, cinco anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento (§4º) mais cinco anos da prescrição do direito do contribuinte para haver tributo pago a maior e/ou indevidamente (CTN, art. 168, I);*
- *a ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS prescreve no prazo de 10 (dez) anos contados a partir da data prevista para seu recolhimento, conforme o disposto no Decreto-lei nº 2.052, de 1983, art. 10;*

//

AK



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13832.000178/99-03
Recurso nº : 127.993
Acórdão nº : 204-00.262

MIN. DA FAZENDA - 2ª C
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 09/1 09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF Fl. _____

- referido direito à compensação tem fundamento na Constituição Federal (CF), nos princípios da isonomia, cidadania, moralidade, propriedade, na Lei nº 8.383, de 1991, art. 66 e no Decreto nº 2.138, de 1997;
- não se extinguiu pelo tempo o direito à compensação.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO Nº 4.660, de 27 de novembro de 2003, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 05/10/1990 a 10/11/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 05/10/1990 a 10/11/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

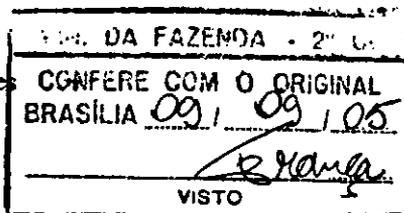
O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 175/202, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

Este é o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13832.000178/99-03
Recurso nº : 127.993
Acórdão nº : 204-00.262

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

A hipótese dos autos trata de restituição-compensação em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995, por violação ao artigo 52, X, da Constituição Federal.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento de que a contagem da decadência se inicia com o pagamento indevido, praticamente todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido se deu em 11 de novembro de 1999, e o indébito reclamado mais recente foi pago em outubro de 1995.

Todavia, o entendimento deste Segundo Conselho é no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo decadencial se conta da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade. Confira-se:

Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos- erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade. (1º CC - Ac. nº 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)

Portanto, o direito subjetivo do contribuinte de requerer a repetição do indébito só nasce com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995 e, como anteriormente dito, se a protocolização do pedido se deu em 11 de novembro de 1999, não se operou a decadência.

No que diz respeito à forma como deve ser calculada a base de cálculo do PIS, comungo do entendimento de que deve ser reconhecida a semestralidade até a edição da Medida Provisória nº 1.212 de 1995 haja vista o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este entendimento encontra-se pacificado pela primeira seção, conforme excerto do seguinte julgado, *verbis*:

RESP 374707
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
DJ 07.03.2005 p. 187

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13832.000178/99-03
Recurso nº : 127.993
Acórdão nº : 204-00.262

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/09/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

De modo que assiste razão à recorrente quando requer a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, observando-se os prazos de recolhimento estabelecidos pela legislação do momento da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária da base de cálculo.

No que concerne à atualização do indébito, entendo que até 31/12/1995, a correção monetária do crédito tributário deve observar os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91. A partir de 01/01/1996, tem-se a incidência da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o crédito, por aplicação do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade. Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de averiguar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

[Assinatura]
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO